



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.720527/2006-08  
**Recurso nº** 508.481 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.460 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Recorrentes** CCP ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.  
2ª TURMA DA JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE-MG

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO INEXATA.

Valores de vendas lançados nos livros “Razão” ou “Diário” ou “Registro de Saídas do ICMS”, sem correspondência com a receita bruta informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ou com os tributos confessados na DCTF, caracterizam prova direta da subtração do crivo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), que tem o lucro como base de cálculo. Subsistindo o lançamento principal, na seara do IRPJ, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Incabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, afeta às condutas de sonegação, fraude e conluio, quando a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro contábil (razão ou diário) e fiscal (apuração do ICMS) da própria contribuinte, aflorando a hipótese de declaração inexata, igualmente prevista no mesmo comando legal e cuja penalidade pecuniária é aquela prevista em seu inciso I, qual seja, multa de 75%.

MULTA AGRAVADA - O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado ou documentos específicos, legalmente previstos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CTN ARTIGO 135. ALIENAÇÃO SOCIETÁRIA. SIMULAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.

A simulação no negócio de alienação societária, por consistir prática de ato ilícito, autoriza a responsabilização dos sócios ditos cedentes para responder pelo crédito tributário, consubstanciando relação jurídica de garantia. Entrementes, por constituir obrigação autônoma àquela decorrente de fato gerador tributário, descabe a aplicação da qualificadora prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos em DAR provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Mario Sérgio Fernandes Barroso que votaram pela manutenção da multa qualificada.

*documento assinado digitalmente*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*documento assinado digitalmente*

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

## Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte-MG, em face daquele Colegiado ter julgado parcialmente procedentes os lançamentos efetuados em 31/03/2006 pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como também,

recurso voluntário aviado pela autuada objetivando a reforma daquele decisório no que tange à exigência fiscal mantida.

A ação fiscal consistiu na tributação dos valores das diferenças entre as receitas escrituradas no livro “apuração de ICMS” em relação àquelas informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e também entre os valores dos tributos originados pelas receitas constantes na escrituração contábil e aqueles informados/confessados na DIPJ e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Para fins do IRPJ e CSLL a apuração e tributação do lucro da empresa se deu pelo regime do lucro real no quarto trimestre de 2000; primeiro, terceiro e quarto trimestre de 2001; nos quatro trimestres de 2002; primeiro a terceiro trimestres de 2003 e nos dois primeiros trimestres de 2004, enquanto na seara das contribuições ao PIS e COFINS a tributação incidiu sobre as receitas mensais (faturamento) dos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

O Fisco também lavrou Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária em nome do Sr. Mauro Antonio Costa de Araújo e Sra. Mary Goreth Melo Araújo, sócios e administradores da autuada, e lhes deu ciência, ao fundamento de simulação na transferência de titularidade da empresa, assim considerada ante a inexistência de efetivo pagamento pelo negócio cumulada com a desativação paulatina da sociedade mediante mudanças do nome empresarial e de endereços, aliados ao fato do ramo negocial ter continuado em outras sociedades de mesma titularidade.

Também foi consignado que a multa de ofício fora qualificada para 150% (cento e cinquenta por cento) com base no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ante o fato da contribuinte ter transferido a empresa sob fiscalização para interposta pessoa, com o consentimento desta, em flagrante simulação do seu contrato social, eis que nenhum dos envolvidos logrou provar a real transferência societária, infringindo, assim, o disposto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Em seguida, referida multa fora agravada para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), assim prevista no § 2º do artigo 44 citado, ao pressuposto da tentativa dos envolvidos de dificultar e embaraçar a fiscalização.

Impugnando os lançamentos a contribuinte suscitou preliminar de nulidade dos autos de infração por faltar requisitos essenciais de validade como a motivação e objeto, além de ser questionável os meios e circunstâncias utilizados pelo Fisco.

Quanto ao mérito, aduziu que inexistem as omissões de receita, seja porque os valores contidos no campo denominado “valor contábil” do Livro de Apuração do ICMS correspondem a operações de transferências de mercadorias do estabelecimento filial, situado no Estado do Espírito Santo, para seu estabelecimento matriz, em Minas Gerais, acrescentando já se encontrar pacificada a jurisprudência quanto a impossibilidade de se arbitrar lucro com base em livro de apuração do ICMS, seja porque, no tocante às diferenças entre os valores de tributos constantes de sua escrita e aqueles declarados em DCTF, não fora considerada a regularização havida com a entrega de declarações retificadoras.

Argumentou, ainda, que a multa de 225% seria imprópria e confiscatória, sendo que a operação de compra e venda das quotas societárias fora pactuada para pagamento em vinte e quatro parcelas, em total consonância com a capacidade econômico-financeira do comprador Sr. Paulo César da Costa, a qual encontra-se regularmente informada nas respectivas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), e que a apontada simulação requer o conluio entre as partes e a intenção de lograr o Fisco, não comprovados.

Também, que sempre tentou atender de forma mais rápida e completa as intimações fiscais, não deixando de apresentar nenhum documento solicitado, motivo pelo qual não tem lugar o agravamento da multa.

Após discorrer sobre a ilegalidade da cobrança de juros à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) requereu, alternativamente, a relevação da multa e dos juros, ou sua redução a patamares de direito, além da aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte* previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

Os sujeitos passivos solidários, Sr. Mauro Antonio Costa de Araújo e Sra. Mary Goreth Melo Araújo, também aviaram impugnações aos lançamentos.

Argumentaram que não possuem legitimidade passiva porque em 07/07/2003 não mais exerciam a administração da sociedade, figurando como meros sócios, e dela se retiraram definitivamente em 17/11/2004, data a partir da qual o sócio Sr. Paulo César da Costa passou a responder pela sucessão aludida no artigo 133 do CTN, bem assim, que sequer foram exauridas as possibilidades de recebimento dos supostos débitos pela contribuinte, sem contar que à época em que fazia parte do quadro societário jamais agiu com excesso de poder, nem praticou qualquer ato contra a lei, estatuto ou contrato social, e nem tampouco houve dissolução irregular da sociedade, inexistindo a apontada simulação.

Quanto ao mérito, reprisaram as razões apresentadas pela contribuinte e requereram, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e o cancelamento do auto de infração, além de prova pericial e juntada posterior de documentos.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu as impugnações e decidiu, inicialmente, pela conversão do julgamento em diligência para que fossem verificadas as divergências na classificação das saídas de mercadorias (codificação – CFOP) entre os dados do Livro de Apuração do ICMS da filial, que serviu de base ao lançamento, e as informações do DIA-ICMS do Estado do Espírito Santo, isso relativamente aos meses de janeiro a junho de 2003, e os efeitos correspondentes na determinação dos tributos lançados.

Adveio, então, o Termo de Diligência Fiscal de fls. 1.895/1.908 apresentando novos valores concernentes à base de cálculo dos tributos nos dois primeiros trimestres de 2003.

Cientificados desse resultado, os responsáveis solidários insistiram na sustentação de ilegitimidade passiva, além da ilegalidade dos autos de infração, enquanto a contribuinte reprisou suas razões e pedidos originários e pugnou pela fragilidade dos lançamentos, posto que numa primeira diligência fiscal apurou-se uma significativa diminuição da base de cálculo.

Julgando os feitos a douta Turma Recorrida indeferiu a prova pericial e a juntada posterior de documentos, afastou a preliminar de nulidade dos autos de infração, declarou a pertinência da sujeição passiva solidária e, no mérito, decidiu pela ineficácia das DCTFs retificadoras em vista de terem sido apresentadas quando já em curso o procedimento fiscal, entendendo procedentes os lançamentos afetos às diferenças entre os valores escriturados e os declarados.

Quanto às diferenças apuradas no ano-calendário de 2003 com base no Livro de Apuração do ICMS concluiu que em relação aos primeiro e segundo trimestres de 2003,

objetivamente fustigados pela contribuinte, ficou comprovado que foram apropriados valores pertinentes a transferências de mercadorias entre filial e matriz, consoante diligência realizada, razão pela qual afastou as exigências correlacionadas a estas inconsistências.

Por fim, declarou a procedência da exigibilidade de multa de ofício qualificada, bem assim o seu agravamento, aos pressupostos que a contribuinte praticou ato de simulação na alienação societária e dificultou os trabalhos fiscais descumprindo sistematicamente os prazos, respectivamente. Ainda, consignou entendimento de que a cobrança de juros de mora à taxa SELIC tem previsão legal, cuja obediência se impõe às autoridades fiscalizadora e julgadora, nos moldes do artigo 142, § 3º, do CTN.

Cientificados do decisório em 06 de abril de 2009, fl. 2.085, a contribuinte quedou-se silente, enquanto os co-obrigados apresentaram em 06 do mês seguinte os recursos de fls. 2.088/2.484 (para o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, individualmente) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e equívocos dos autos de infração e decisão recorrida na medida em que a apontada simulação possui sustentação em meros indícios e presunções, sendo certo que a operação de venda e compra das quotas societárias está sendo pontualmente honrada pelas partes no montante e forma de pagamento avançados, além da plena capacidade econômico-financeira do adquirente Sr. Paulo César da Costa e também que a utilização da marca PORT por outras sociedades (Port Papelaria Escritório e Informática Ltda., PPI Informática e Papelaria Ltda. e PIP Informática e Papelaria Ltda.) está prevista em contratos de cessão de direitos, o que é plenamente permitido pelo ordenamento jurídico, a par deste questionamento fiscal revelar afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa. Além disso, reprisam as longas razões apresentadas nas peças impugnatórias.

Quanto ao mérito argumenta que as transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos matriz e filial compreende todo o período de 2001 a 2003 e não apenas durante este último, o que compromete a utilização do Livro de Apuração do ICMS para identificação das bases de cálculo das exigências.

Reprisa, também, as razões de inexistência de diferenças entre valores escriturados e declarados ante a apresentação de DCTFs retificadoras, bem assim, as insurgências quanto à aplicação de multa qualificada e agravada e de juros à taxa SELIC.

Ao final, requerem o acolhimento da preliminar apresentada e o provimento do recurso voluntário, como também, acaso assim não seja o entendimento, que ao menos sejam reconsiderados ou reduzidos os acréscimos de multa e juros.

É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

### I – Recurso de Ofício

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de

2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Referida modalidade recursal tem por objeto reapreciação da matéria condizente à diferença positiva apurada entre os valores registrados no Livro de Apuração do ICMS e os declarados na Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ), nos primeiro e segundo trimestres civis de 2003.

Para melhor compreensão reproduzo os exatos termos da imputação fiscal, fl. 73:

“No ano calendário de 2003, foi ainda detectado que o faturamento bruto da empresa, apresentou uma diferença entre os valores registrados nos Livros de Apuração do ICMS em relação ao declarado na DIPJ 2004/2003, no montante de R\$ 10.691.275,84 no primeiro trimestre e de R\$ 12.475.448,26 no segundo trimestre, considerado como receita escriturada e não declarada, uma vez que o contribuinte intimado a justificar estas diferenças, através do Termo de Intimação nº 03 e do Termo de Reintimação nº 02, não apresentou nenhuma justificativa, conforme pode ser visto em suas respostas aos citados termos, respectivamente às fls. 112 a 118 e fls. 194 a 208, sendo, portanto exigido de ofício os tributos devidos relativos às diferenças apuradas, .....

Os motivos trazidos pela Turma Julgadora de primeira instância são suficientes para consignar a impropriedade dos lançamentos, razão pela qual adoto-os. Assim se expressam:

“Quanto às diferenças de IRPJ e de CSLL apuradas no ano-calendário de 2003 com base no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 739/773), objetivamente, os impugnantes apontaram inconsistências no 1º e 2º trimestres de 2003, aduzindo, com base no Espelho do DIA-ICMS (Anexo 1 — fls. 13/18), que a fiscalização considerou no levantamento empreendido valores não tributáveis pertinentes a transferências de mercadorias entre filial e matriz.

No citado DIA-ICMS, percebe-se que o Código Fiscal de Operações e Prestações — CFOP correspondente aos valores indicados na impugnação (ex. fls. 1118/1119), que justificariam as diferenças apontadas no lançamento, é o 6.150 — “SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS - TRANSFERÊNCIAS”.

Por outro lado, de acordo com o TVF e com as intimações enviadas ao contribuinte no curso da ação fiscal, em relação ao ano-calendário de 2003, somente foram considerados no levantamento fiscal as VENDAS DE MERCADORIAS, PARA O ESTADO E PARA OUTROS ESTADOS, identificadas com base nos Livros Registro de Apuração do ICMS da matriz e da filial, sob os códigos 5.101, 5.102, 6.101 e 6.108.

Portanto, no que atine ao 1º e 2º trimestres de 2003, ficaram evidenciadas divergências na classificação das saídas de mercadorias (codificação — CFOP) entre os dados do Livro Registro de Apuração do ICMS da filial, que serviu de base para o lançamento (conforme consolidação feita no demonstrativo de fl. 73 - IRPJ e CSLL) e as informações do DIA-ICMS do Estado do Espírito Santo.

Para dirimir a questão suscitada, foi determinada a realização de diligência, cujo resultado, consubstanciado no Termo de Diligência Fiscal de fls. 1895/1897,

atesta a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo reconhecimento das transferências de mercadorias—entre a filial e matriz no 1º e 2º trimestres de 2003, conforme o quadro abaixo, elaborado com base no demonstrativo aposto no citado termo de diligência (valores expressos em R\$):

**QUADRO I**

Período de Apuração	Base de Cálculo Utilizada (IRPJ e CSLL)	Valor das Notas Fiscais apresentadas (CFOP = 6.152)	Base de Cálculo Apurada
1º Trimestre 2003	10.809.887,73	10.381.481,82	428.405,91
2º Trimestre 2003	12.731.327,64	12.324.671,54	406.656,10

Registre-se que os interessados foram cientificados do resultado da diligência, não tendo manifestado nenhuma discordância relativamente à apuração feita, salientando apenas a fragilidade da autuação e convalidando os termos da impugnação original.

Nestas condições, considerando que no levantamento fiscal feito originalmente com base no Livro Registro de Apuração do ICMS, especificamente em relação ao 1º e 2º trimestres de 2003, ficou comprovado que foram apropriados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores pertinentes a transferências de mercadorias entre filial e matriz, o lançamento deve ser revisto em consonância com a diligência realizada.

Quanto aos demais períodos, não tendo sido apontada nenhuma inconsistência nos dados que serviram de base para a autuação, cujo levantamento foi feito em demonstrativos próprios constantes do TVF, contendo a indicação precisa dos valores que compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deve ser mantido o lançamento.

.....

Em conformidade com a abordagem feita no item anterior desse Voto, relativamente aos meses de janeiro a junho de 2003, foram evidenciadas divergências na classificação das saídas de mercadorias (codificação – CFOP) entre os dados do Livro Registro de Apuração do ICMS da filial, que serviu de base para o lançamento (conforme consolidação feita nos demonstrativos (fl. 84 - PIS e fl. 87 - Cofins) e as informações do DIA-ICMS.

Na diligência realizada, consubstanciada no Termo de Diligência Fiscal de fls. 1895/1897, a autoridade fiscal também atestou a redução da base de cálculo do PIS e da Cofins, pelo reconhecimento das transferências de mercadorias entre a filial e matriz nos meses de janeiro a junho de 2003, conforme o quadro abaixo, elaborado com base no demonstrativo aposto no citado termo de diligência (valores expressos em R\$):

**QUADRO II**

Período de Apuração	Base de Cálculo Utilizada (PIS e Cofins)	Valor das Notas Fiscais apresentadas (CFOP = 6.152)	Base de Cálculo Apurada
janeiro / 2003	8.276.257,52	3.974.022,66	4.302.234,86
fevereiro / 2003	7.718.488,16	3.532.141,83	4.186.346,33
março / 2003	7.329.421,99	2.875.317,53	4.454.104,46
abril / 2003	10.973.377,18	5.418.131,98	5.555.245,20
maio / 2003	10.029.225,43	4.237.597,58	5.791.627,85
junho / 2003	7.320.879,67	2.668.941,98	4.651.937,69

.....

Registre-se que os interessados foram cientificados do resultado da diligência e dos demonstrativos que o acompanharam, não tendo manifestado nenhuma discordância relativamente à apuração feita, salientando apenas a fragilidade da autuação e convalidando os termos da impugnação original.

Nestas condições, considerando que, no levantamento fiscal feito originalmente com base no Livro Registro de Apuração do ICMS, especificamente em relação aos meses de janeiro a junho de 2003, ficou comprovado que foram apropriados na base de cálculo do PIS e da Cofins valores pertinentes a transferências de mercadorias entre filial e matriz, o lançamento deve ser revisto em consonância com a diligência realizada.”

Realmente, a inconsistência apontada pela então impugnante fora atestada pelo próprio Fisco no desenvolvimento da diligência fiscal requerida pela digna autoridade julgadora de primeira instância, do que resulta conclusivo que agiu com acerto o r. decisório recorrido ao expurgar das respectivas bases de cálculo das exigências em comento (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) os valores condizentes às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial.

Com tais razões, VOTO pelo improvidamento do recurso de ofício.

## **II – Recurso Voluntário**

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva dos Recorrentes, e em que pesem os brilhantes e bem articulados argumentos dos recursos, tenho que contra eles sobrepõe a instrução dos autos, a qual aponta pela existência de simulação na alienação da sociedade.

Com efeito, como apropriadamente registra a r. decisão recorrida tem-se que o invocado Contrato de Cessão de Cotas Social e Outras Avenças, pelo qual os sócios Sr. Mauro Antonio Costa de Araújo e Sra. Mary Goreth Melo Araújo teriam alienado o capital social da autuada para o Sr. Paulo César da Costa, não guarda relação com as declarações de rendimentos de pessoas físicas por eles apresentadas, enquanto a do adquirente, em específico, sequer se mostra capaz de atestar capacidade econômico-financeira para suportar os alegados pagamentos.

Em segundo, restou suficientemente comprovado que a pedra de toque do empreendimento gira em torno das marcas “PORT”, já registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e “PORT INFORMÁTICA”, com pedidos de registro já formulados naquele Órgão.

Como visto, a marca PORT era utilizada desde o ano de 1995 pela sociedade autuada e esta acabou por sempre ser usada pelos sócios nas diversas sucessões empresariais, ou então nas novas sociedades por eles constituídas, mostrando com isso que a marca constitui autêntico patrimônio imaterial, sem o qual a sociedade alienada perdeu significativo ativo e

ficou a mercê de honrar o adimplemento dos tributos. Neste sentido, o resumo formatado pela decisão recorrida, observando-se que os negritos são do original:

“Sendo extenso o relatório fiscal, procura-se em seguida fazer uma exposição resumida dos elementos coletados pela fiscalização, que serviram de base para a caracterização da sujeição passiva e para a aplicação da multa de ofício:

- os contribuintes de fato, Sr. Mauro Antônio Costa de Araújo e Sra. Mary Goreth Melo Araújo, conforme alterações contratuais, adquiriram o controle acionário da empresa **Port Assessoria Informática Ltda. (CNPJ 73.999.138/0001-10)** em 18/01/1995, tendo a razão social sido alterada para Port Informática Ltda.;

- na 5ª Alteração Contratual, em 13/02/1998, o sócio Sr. Mauro retira-se da sociedade e transfere suas cotas para Sra. Miriam Cristina Melo (funcionária da empresa);

- na 6ª Alteração Contratual, em 18/05/1999, a sócia Sra. Miriam retira-se da sociedade e transfere suas cotas para o Sr. Mauro Antônio Costa de Araújo;

- a 10ª Alteração Contratual, em 21/02/2002, teve por objetivo registrar a mudança da matriz da sociedade para a Av. Teresa Cristina, 115, em Belo Horizonte (MG);

- em março de 2002, a **empresa Ask Informática Ltda. (CNPJ 23.957.236/0001-16)** também teve seu endereço transferido para a Av. Teresa Cristina, 115, em Belo Horizonte (MG);

- a **alteração contratual nº 11**, feita em 07/07/2003, teve como objetivo registrar a **transferência total das cotas da Sra. Mary e de parte das cotas do Sr. Mauro** para o Sr. Paulo César da Costa, este último passou a possuir 90% das cotas da sociedade; a empresa manteve o mesmo endereço e a administração passou a ser exercida pelo novo sócio;

- também em julho de 2003, a **empresa Ask Informática Ltda. sofreu alteração em seu nome empresarial para Port Papelaria Escritório e Informática Ltda.** e, em setembro de 2003, teve alterado o **nome de fantasia para Port Papelaria Escritório e Informática**; ou seja, no período de julho de 2003 a março de 2004, as duas empresas (CNPJ 23.957.236/0001-16 e 73.999.138/0001-10) coexistiram no mesmo endereço e com nome empresarial semelhante;

- em dezembro de 2003, foram registradas a **PPI Informática e Papelaria Ltda. (CNPJ 06.040.998/0001-34)** e a **PIP Informática e Papelaria Ltda. (CNPJ 06.067.521/0001-42)**, ambas as empresas **possuindo o mesmo nome de fantasia, Port Papelaria Escritório e Informática**;

- a **PPI** possui em seu quadro social a participação da Sra. Mary Goreth Melo Araújo e Sra. Maria Eunice Araújo Ramirez; a **PIP** conta com a participação da Sra. Miriam Cristina Melo e citada Sra. Maria Eunice, ambas funcionárias da empresa Port Informática Ltda.; nos endereços destas empresas estão localizadas lojas “PORT”, conforme divulgado no site [www.portinf.com.br](http://www.portinf.com.br);

- com referência a dados das Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física das senhoras Miriam Cristina Melo e Maria Eunice Araújo Ramirez, fica patente a pequena capacidade econômica e financeira, lembrando que ambas são funcionárias da Port;

- na **Alteração Contratual nº 12**, feita em 05/03/2004, houve a mudança da **denominação social para Ask Papelaria e Informática Ltda.**; o endereço da matriz passa a ser a Av. Carandaí, 151, em Belo Horizonte (MG); foi extinta a filial no Espírito Santo; **foram cedidos pelo Sr. Mauro mais 8% do capital para o Sr. Paulo César, que passou a deter 98% do capital**;

- a **Alteração Contratual nº 13**, feita em 17/11/2004, informa mudança de endereço da matriz para a Av. Carandaí nº 147, em Belo Horizonte (MG) e o **Sr. Paulo César da Costa passa a deter 100% do capital da empresa**;

- na **Alteração Contratual nº 14**, feita em 02/02/2005, foi promovida a mudança da **denominação social para CCP Artigos de Escritório Ltda.**, agora no endereço à Rua da Bahia, nº 1148, em Belo Horizonte (MG)

- a empresa **Port Papelaria Escritório e Informática Ltda.**, que já teve a razão social Ask Informática, possui em seu quadro social a empresa MM Participações Ltda. (99%) e o Sr. Mauro Antônio (1%), uma vez que a empresa MM pertence ao Sr. Mauro (50%) e a Sra. Mary (50%), conclui-se que estes são os efetivos donos da Port;

- observa-se ainda que as empresas **PPI Informática e Papelaria Ltda. e PIP Informática e Papelaria Ltda. também utilizam o mesmo nome de fantasia da Port Papelaria Escritório e Informática Ltda.**, coincidentemente o mesmo nome utilizado pela ora fiscalizada.”

Os Recorrentes também sequer lograram comprovar os pagamentos pela alegada cessão do direito de uso da marca que, segundo o instrumento de fls. 1.278/1.281, deveria a empresa Port Papelaria Escritório e Informática Ltda., geridas pelo do Sr. Mauro e Sra. Mary, pagar a então Port Informática Ltda. (anterior denominação da autuada), nesta época já administrada pelo Sr. Paulo.

Em suma: *i*) a incomprovação dos pagamentos e a falta de capacidade econômica do adquirente invalidam a alienação societária e *ii*) o ato dos Recorrentes de carregar a marca empresarial para as novas pessoas jurídicas por eles constituídas corrobora a assertiva de invalidade.

Tenho, então, que a questão não se resume a meros indícios ou presunções, ao contrário, a situação que se extrai deste processo é a materialidade de um projeto consistente num conjunto formalmente organizado, mediante a utilização de avenças instrumentalizadas em contratos entre sócios e figurativos sucessores, além de alterações societárias levadas a registro público, em que os Recorrentes se apresentam como ex-sócios da autuada com o específico objetivo de desnaturar responsabilidades no cumprimento de obrigações fiscais já existentes ou que eventualmente poderiam vir a ser apuradas.

Disso decorre que a responsabilidade dos Srs. Mauro e Mary se opera por solidariedade, por infração de lei, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tese atualmente sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e consolidada na doutrina da responsabilidade tributária subjetiva dos administradores.

Sirvo-me, no particular, do ensinamento do eminente Ministro dessa Corte, Humberto Gomes de Barros, quando do julgamento do Resp 86.439/ES, publicado em 07/07/1996:

*“Em rigor, o sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, Art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.*

*Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, pelas dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado. (Dec. 3.708/1919 – Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.*

*Em regra, o sócio não responde pela sociedade.*

*O CTN, no inciso III do Art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente.*

*Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.*

*A gerência, contudo, não é causa da responsabilidade solidária.*

*A solidariedade resulta da prática de ato ilícito.*

*Em tal circunstância, não basta o fato de a pessoa jurídica ser devedora de tributo. É necessário que a dívida não tenha sido paga, em razão de ato ilícito, praticado pelo gerente.*

*Como se percebe, o Art. 135 do Código Tributário não derogou o vetusto preceito contido no Art. 9º da “Lei de Sociedades Limitadas”.*

*Quando o gerente abandona a sociedade, sem honrar-lhe o débito fiscal, é responsável, não pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que o torna solidário é a dissolução irregular da sociedade”*

Por último, restou sobejamente comprovado que a sociedade deixou de operar economicamente, é dizer, não foi encontrada no domicílio fiscal eleito no cadastro fiscal, sendo que as respostas às intimações fiscais e a apresentação de documentos, papéis e livros se deram pelo apontado adquirente (Sr. Paulo) ou pelo escritório de advocacia, fls. 65/68.

Assim, entendendo acertada a caracterização da sujeição passiva solidária, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, os autos mostram que as exigências foram calcadas na diferença entre os valores econômicos e tributários constantes na própria escrita contábil e também no livro fiscal denominado “apuração do ICMS” e aqueles confessados ao Fisco no instrumento das DCTFs, ou ainda, resultantes do confronto entre as cifras declaradas nas DIPJs (que não possuem conotação de confissão de dívida) e as confessadas DCTFs.

No que toca às diferenças entre a escrita comercial e as confissões em DCTF, ou ainda entre o contido nas DIPJs e as DCTFs, penso que não há como prosperar o recurso, pois, como bem asseverou a decisão recorrida, a entrega de DCTFs retificadoras quando já em curso o procedimento fiscal não surte o efeito desejado pela contribuinte. Além do exposto óbice inserto na legislação citada pelo Acórdão recorrido (artigo 12, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005) também há de ser levado em

conta a perda da espontaneidade trazida no artigo 7º e seu § 1º, do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a ver:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

.....”

Em verdade, a apresentação de DCTFs retificadoras revela o acerto do trabalho fiscal na mensuração das quantias exigidas.

Já no que se refere às diferenças apuradas na escrituração do Livro de Apuração do ICMS de bem ver que as inconsistências foram resolvidas na diligência determinada pela Turma Julgadora, matéria já exaustivamente dissertada no recurso de ofício.

Todavia, inovam os Recorrentes argumentando as inconsistências (transferências de mercadorias entre matriz e filial) abrangeriam todo o período fiscalizado e não somente os dois primeiros trimestres civis do ano de 2003.

Observo que desde os primórdios da impugnação os Recorrentes realmente colocaram que realizava operações de transferências de mercadorias entre o estabelecimento matriz, em Belo Horizonte, com o estabelecimento filial, no Espírito Santo, e não apenas nos dois primeiros trimestres de 2003. Contudo, em tema de distorções essas foram apontadas como existentes em relação aos dois trimestres em comento, especificamente, gerando a realização da diligência fiscal saneadora, cujos resultados, a propósito, foram cientificados a tempo e modo e não mereceram censura por parte dos diligenciados.

Também é de ser levado em conta que a imputação fiscal é suficientemente clara na segregação dos valores tomados, fazendo expressa referência aos dois primeiros trimestres em questão, nos quais as cifras divergentes assumiram maior magnitude. Veja-se o Termo de Verificação Fiscal, especificamente às fls. 72/73:

“1.1) — Do IRPJ e da CSLL

.....

Nos anos calendários de 2000 e 2001, o contribuinte não declarou na DIPJ, nenhuma receita, exceto para o 1º Trimestre de 2000, sendo considerado para fins de apuração dos créditos tributários, os valores escriturados nos Livros contábeis da empresa (Diário e Razão) - Demonstrativo de Resultados, conforme cópias às fls. 774 a 828.

Nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, foram considerados para fins de apuração dos créditos tributários, os valores declarados nas DIPJ's e não declarados em DCTF, conforme cópias às fls. 446 a 722, uma vez que os valores de receita bruta informada na demonstração do resultado das DIPJs, apresentam valores condizentes com os valores escriturados nos livros contábeis e fiscais apresentados.

No ano calendário de 2003, foi ainda detectado que o faturamento bruto da empresa, apresentou uma diferença entre os valores registrados nos Livros de Apuração do ICMS em relação ao declarado na DIPJ 2004/2003, no montante de R\$ 10.691.275,84 no primeiro trimestre e de R\$ 12.475.448,26 no segundo trimestre, considerado como receita escriturada e não declarada, uma vez que o contribuinte intimado a justificar estas diferenças, através do Termo de Intimação nº 03 e do Termo de Reintimação nº 02, não apresentou nenhuma justificativa, conforme pode ser visto em suas respostas aos citados termos, respectivamente às fls. 112 a 118 e fls. 194 a 208, sendo, portanto exigido de ofício os tributos devidos relativos às diferenças apuradas, .....

#### 1.2) — Do PIS e da Cofins

Para a apuração dos créditos tributários relativos a estas contribuições, foram consideradas as receitas escrituradas nos livros de apuração do ICMS da empresa, uma vez que o contribuinte intimado a confirmar qual o real faturamento da empresa, conforme Termo de Intimação nº 03, Termo de Reintimação nº 02 e Termo de Intimação nº 04, em nenhuma de suas respostas justificou as diferenças apuradas na receita bruta, concordando que os maiores valores apontados nos retro citados livros tratam-se dos valores reais de faturamento da empresa.”

Em terceiro, finalmente, cumpre registrar que os Recorrentes não apresentam uma linha sequer mostrando, ou exemplificando, a realidade de que existiriam distorções nos demais períodos fiscalizados, mas apenas se limitam ao simples argumento.

Firmo convicção, portanto, que o lançamento é procedente e acertada a decisão recorrida, no particular.

Essa ordem de juízos aplica-se aos lançamentos reflexos, ante a existência de relação de causa e efeito que os vinculam ao IRPJ, assim compreendida a existência de fatos do mundo real, e jurídico, que são, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, independentes entre si. Noutras palavras: a exigibilidade de um tributo não é decorrência da exigibilidade de outro tributo, mas da ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de ambos, é dizer, lucro no caso da CSLL e faturamento/receita no PIS e COFINS.

No que diz respeito à qualificação da multa em 150% (cento e cinquenta por cento), ousou divergir da r. decisão recorrida.

À época dos fatos geradores assim dizia a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

.....”

As disposições legais referidas no inciso têm a seguinte redação:

“Lei nº 4.502 de 1964:

*Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72”.*

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal, incólume, portanto, o fato gerador, enquanto na figura da fraude a ação ou omissão está direcionada ao obscurecimento da própria ocorrência do fato gerador.

O Fisco, bem assim a decisão recorrida, adotaram a tese de fraude em vista de dois pressupostos: *i)* as declarações DIPJ e DCTF não terem apresentado o verdadeiro evento econômico ou os tributos devidos, impedindo ou retardando, assim, o conhecimento da ocorrência do fato gerador e *ii)* a simulação na transferência de titularidade da empresa atuada.

Ocorre, todavia, relativamente ao primeiro, que a declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ) não se presta ao lançamento fiscal a que alude o artigo 147 do Código Tributário Nacional-CTN (lançamento por declaração), segundo o qual o sujeito passivo ou terceiro prestam informações sobre matéria de fato **indispensáveis** à sua efetivação.

Por sua vez, a declaração de créditos e débitos tributários federais (DCTF) constitui autêntica confissão de dívida, instituto estranho ao direito tributário, instituída para operacionalizar a administração dos tributos cobrados pela Receita Federal porque a legislação atualmente vigente adotou a modalidade de lançamento conhecida por homologação (impropriamente chamado autolancamento), pela qual o próprio sujeito passivo recolhe antecipadamente ou periodicamente o *quantum* do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta.

De plano, pois, a conduta do sujeito passivo em omitir-se na confissão da dívida, ou de confessá-la em cifra de monta inferior à realidade, não soa perfeitamente sintonizada no tipo fraudulento descrito na norma.

Em se tratando de pessoa jurídica e tendo-se em mente a sistemática de lançamento por homologação adotada pela Administração, bem como, o fato da receita auferida exprimir-se na base de cálculo ou integrar a conceituação do fato gerador do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL, afigura-me que à contribuinte cumpre emitir a nota fiscal de venda ou documento equivalente, escriturar a operação, calcular o tributo devido e declará-la ao Fisco. Assim, penso que a conduta fraudulenta, para fins de gradação da multa pecuniária, só se caracteriza com a omissão das duas primeiras ou, se praticadas, tenham sido com falsidade.

Já as práticas de omissão no dever de declarar, ou da declaração inexata, também foram textualmente qualificadas pelo legislador como reprováveis, de forma que apenadas, em pecúnia, à razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo que deixou de ser pago.

Reprise-se: o ordenamento diz, textualmente, que a ausência de declaração ou a prestação de declaração inexata atrai a pena pecuniária de 75% (setenta e cinco por cento). Uma vez previstas, não há como o intérprete delas desconhecer.

De qualquer sorte, nestes autos impera o fato de que as operações econômicas praticadas no período fiscalizado, que vieram ensejar os respectivos fatos geradores dos tributos ora lançados, encontram-se regularmente escrituradas, isto é, o montante da receita mensal está registrado nos livros comerciais e no “livro de apuração do ICMS”. Notadamente, fora justamente essa escrita que serviu de base ao Fisco para o cálculo das diferenças.

Diante dessa circunstância, não nos parece que possa prosperar o entendimento de que se pretendeu ocultar os fatos geradores.

Ainda, tenho que os livros fiscais exigidos por outros entes tributantes (v.g. livro de apuração do ICMS ou livro de apuração do ISS), quando apresentados isoladamente pela defesa não se prestam e nem tampouco poderiam prestar como instrumentos de regularidade escritural porque não requisitados pela legislação tributária federal, que se encarregou de exigir outros, como os livros “diário”, “razão” e “lalur” no caso do regime do lucro real e os livros “caixa” e “registro de inventário” na hipótese de regime do lucro presumido.

Todavia, a Fiscalização entendeu pela eficácia da escrituração fiscal levada a efeito no livro “Registro de Apuração do ICMS” para formalizar parte da exigência, tanto que justamente essa escrita alicerçou a imputação fiscal de omissão de receita e/ou insuficiência de recolhimentos.

Ora, se assim é, não há como validá-la apenas parcialmente, no ponto que serve aos interesses do IRPJ, CSLL, COFINS e do PIS. Há também de produzir efeitos no que diz respeito à matéria aqui debatida, isto é, implica reconhecer que escrituração existe, suficiente para deprender que houve inexatidão na DIPJ em face da escrita fiscal do ICMS.

Filio-me, assim, ao entendimento esposado pela douta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do Acórdão CSRF/01-05.481, de 19/06/2006, quando asseverou:

*“As declarações inexatas do contribuinte, que diferem dos documentos e elementos contábeis e fiscais colocados à disposição do Fisco, não são, por si só, razão para aplicar-se a multa qualificada. O lançamento de ofício desconsidera o ato do contribuinte denominado lançamento por homologação e deve se basear nos livros contábeis e fiscais, agindo nos termos do art. 142 do CTN; se não há vício nos livros e documentos contábeis e fiscais, não há que se falar em fraude.”* (ênfase acrescida)

Relativamente ao segundo pressuposto entendo-o equivocado, *data venia*, pois não há confundir as condutas tratadas nas disposições legais voltadas às diminuição, retardamento ou diferimento do **fato gerador** do tributo, com aquela levada a cabo pelos sócios com vistas a subtraírem-se, pessoalmente, da **obrigação solidária** nas dívidas fiscais.

Isso porque a primeira é inerente ao fato jurídico tributário propriamente dito (evento econômico – produção, circulação ou detenção de riqueza) pela qual se macula a obrigação tributária surgida ou que deveria surgir com a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 113) como, por exemplo, a falta de escrituração regular e a falsidade na emissão de documentos fiscais, enquanto a segunda diz respeito a obrigação diversa, autônoma, derivada da prática de medida ofensiva à salvaguarda do crédito fiscal (CTN, art. 135).

Em suma: a qualificação da pena pecuniária consta no ordenamento e requisita a presença de conduta fraudulenta conectada diretamente ao fato gerador do tributo, enquanto sequer previsão de pena pecuniária existe para a simulação na compra e venda de quotas societárias. A propósito, convém lembrar que a indicação dos responsáveis solidários pode se dar a qualquer tempo, inclusive no decorrer da execução fiscal manejada contra a pessoa jurídica, ocasião em que sequer se cogita da qualificação da multa.

No tocante ao agravamento previsto no então § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, do que resultou a fixação da pena em 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), mais uma vez ousou divergir do entendimento esposado pela r. decisão recorrida.

Com efeito, segundo a norma vigente à época da autuação, a multa deveria ser agravada em 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte não atendesse, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos ou não apresentasse o sistema de processamento eletrônico de dados utilizado para registro dos negócios, atividades econômicas ou financeiras e respectivos arquivos digitais, bem assim, a documentação técnica completa e atualizada do sistema (em meio eletrônico ou gráfico), a ver:

*§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento),*

*respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

- a) prestar esclarecimentos;*
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”*

A seu turno, depreende-se da narrativa fiscal constante à fl. 80 que a autuada tentou dificultar e embaraçar a fiscalização respondendo aos questionamentos de forma parcial ou evasiva e pedindo prorrogações de prazos excessivos, culminando com o não atendimento ao Termo de Reintimação nº 03.

Em que pesem as dificuldades relatadas pelo Fisco fato é que este não afirma a falta de respostas por parte da fiscalizada ou não aponta especificamente as omissões, mas sim registra que as justificativas ou esclarecimentos possuíam índole insatisfatória, o que remete a contexto subjetivo. Ademais, a própria fiscalização utiliza-se do vocábulo *tentativa* de embaraço, o que pressupõe não consumada a conduta embaraçadora, a qual, aliás, requisita lavratura de auto próprio (RIR/99, artigo 919).

Asseverou a Fiscalização, ainda, que a contribuinte não forneceu os documentos solicitados no Termo de fls. 324 (fichas de registro de empregados e relações de empregados constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Tenho, neste particular, que os elementos indicados não caracterizam aqueles elencados nas alienas “b” e “c” do transcrito § 2º.

Finalmente, deixo de apreciar as apontadas inconstitucionalidades dos atos regulamentares e das normas que exigem multas, bem assim juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), porque fora da alçada de julgamento por força do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o qual prevê que as súmulas são de observância obrigatória por seus membros. Registro, pois, o teor das Súmulas nºs 2 e 4 desta Corte administrativa:

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com tais razões, VOTO pelo parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir multa de ofício à ordem de 75% (setenta e cinco por cento).

*documento assinado digitalmente*

José Sérgio Gomes